Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

LEI Nº..... de …... de …..... de ….....

Autógrafo n º 16 / 2016
Projeto de Lei nº 46/2016

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do regimento interno, respeitada a deliberação do plenário que aprovou o projeto de lei nº 46/2016, de autoria do vereador Ivan Luiz Paganini que *"Dispõe Sobre o Programa "Espaço Harmonia", Destinado à Extensão Temporária de Passeio Público Por Meio da Instalação de Parklets."*, expede o seguinte autógrafo:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Espaço Harmonia" destinado à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, onde anteriormente havia vagas de estacionamento de carros, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis e, outros elementos destinados ao lazer, ao descanso, a socialização e, as manifestações artísticas e culturais.

Art. 2º São objetivos do Programa "Espaço Harmonia", entre outros:

I - Promover o envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos;

II - ampliar a oferta e o caráter público do espaço que tradicionalmente é ocupado na rua para o estacionamento de veículos;

III - valorizar usos existentes do espaço público e propor novos usos;

IV - oferecer espaços de descanso e fomentar a convivência entre pessoas;

V - ampliar a vitalidade e diversidade do espaço público;

VI - criar um novo cenário para as ruas do Município que favoreçam o convívio social.

Art. 3º Poderá a Administração Municipal firmar termo de cooperação com Mantenedores - pessoas físicas ou jurídicas -, para instalação e conservação de parklet;

Parágrafo único. O projeto do Parklet a ser implantado nos logradouros será instituído conforme modelo aprovado pela Administração Municipal.

Art. 4º. A instalação, a manutenção e a remoção dos parklets dar-se-ão por iniciativa da Administração Municipal, obedecendo às condições e às diretrizes técnicas previstas nesta Lei e em decreto regulamentar, dos quais constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Parágrafo único. Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 5º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Administração Municipal, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72hs (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 6º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e às diretrizes estabelecidas na regulamentação da presente Lei, bem como aos seguintes requisitos:

I - A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos;

II - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento do meio fio, e por 7m (sete metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

III - a instalação não poderá provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

IV - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público, e estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

V - o parklet não poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento;

VI - na instalação dos parklets, é vedado, ocupar vagas de carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Administração Municipal.

Art. 7º O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu proponente, mantenedor ou outros interessados, bem como a cobrança de valores pela sua efetiva utilização.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 26 de outubro de 2016.

JULIO MARIA CHRIST
1° Vice-Presidente

ROGÉRIO LUIZ KROHLING
Presidente

IVAN LUIZ PAGANINI
1º Secretário

GILMAR CANAL
2º Vice-Presidente

SANDRA CHRISTINA NEITZKE CHRIST
2º Secretária